



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000697/00-78
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.751 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO DEVEDOR DO IRPJ.

Deve ser aceito o pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ obtido a partir do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, quando demonstrada a apropriação das receitas que geraram a retenção.

JULGAMENTO DECORRENTE. O decidido quanto à restituição de saldo negativo deve nortear a decisão das compensações que lhe são decorrentes, tendo em vista que se originam dos mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 13851.000697/00-78
Acórdão n.º **1401-000.751**

S1-C4T1
Fl. 156

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, João Carlos de Figueiredo Neto e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-13.976, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em 14/01/2000 a contribuinte Brasil Warrant Representação e Participações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 62.355.698/0001-15, aviou a autorização de fl. 01 para que parte de sua restituição de R\$ 674.835,83, pleiteada nos autos do processo administrativo Fiscal nº 13851.000278/99-30, fosse compensada com débitos da interessada, nas quantias de R\$ 775,61 a título de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e R\$ 252,07 por conta da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), ambas relativas ao período de apuração de dezembro de 1999.

Referido instrumento também foi assinado pelos representantes da interessada que, de forma expressa, exterioriza pedido de compensação e a assunção da responsabilidade pelas dívidas. Contudo, à época, os autos se fizeram instruídos apenas com o contrato social da autorizadora e do mandato outorgado a seus procuradores, fls. 02/15.

Em 14/06/2005 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara remeteu à interessada a comunicação DRF/AQA/Sorat nº 565/2005 dando-lhe ciência do indeferimento do direito creditório pleiteado por Brasil Warrant e que, por decorrência, as dívidas haveriam de ser adimplidas. Alertou-a, ainda, sobre o não cabimento de manifestação de inconformidade, bem como, que a eventual interposição de recurso pela postulante do crédito não teria o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais.

Cientificada em 20 seguinte, a interessada ingressou com a peça recursal de fls. 20/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/51, por meio da qual pede o cancelamento da cobrança.

Argumenta, em síntese, preliminares de cabimento da manifestação de inconformidade e de decadência e prescrição dos débitos.

Assevera que o direito à apresentação da manifestação de inconformidade decorre de disposição legal expressa, no caso o § 7º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, e que a despeito do crédito objeto da compensação ter sido adquirido de terceiros tal procedimento foi adotado em janeiro de 2000, quando vigia a permissão prevista no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Além disso, não seria o Chefe da Sorat, da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, a autoridade competente para apreciar dita questão, mas sim as autoridades da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a par de flagrante ofensa ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal estatuído no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Realça que o § 4º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, o qual trata da transformação dos pedidos de compensação

pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação, não faz qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros, daí o entendimento de que não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue.

Pugna pela integral aplicabilidade do regime jurídico instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, e também pelo prazo de cinco anos fixados à autoridade fiscal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que na hipótese de não ser exercida implica na extinção definitiva do crédito tributário, consoante ditado pelo § 5o da norma em comento, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Relativamente à decadência do direito fiscal de lançar aduz que os tributos cobrados regem-se pelo regime do lançamento por homologação, que se encontra previsto no § 4o do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que o prazo de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador. Assim, em se tratando de fatos ocorridos em dezembro de 1999, não mais caberia qualquer lançamento.

Argumenta, mais, que não seria aplicável o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva da lei complementar, contrariando, portanto, o Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à prescrição salienta que os tributos foram objeto de declaração na DCTF correspondente ao 4o trimestre do ano de 1999, entregue em janeiro de 2000. Assim, em se considerando que referida declaração é hábil à constituição definitiva do crédito tributário e que a cobrança dos tributos ocorreu após o prazo quinquenal ditado pelo artigo 174 do CTN, qual seja em 20/06/20057deve"o mesmo ser declarado extinto

Quanto ao mérito, invoca e tem por integrante todas as razões apresentadas na manifestação de inconformidade aviada por Brasil Warrant em busca do reconhecimento do direito creditório, e para tanto junta cópia daquela peça, entendendo, mais, que dada a conexão existente entre as questões somente - após proferida decisão definitiva nos autos nº 13851.000278/99-30 é que poderia ser intentada qualquer exigência fiscal, pena de incorrer-se no solve et repete, já banido do ordenamento jurídico.

Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

Entranharam-se as fls. 53/76 e fls. 79/82, que se constituem em cópia de instrumento de procuração e documentos de procuradores, e da petição inicial que originou o processo nº 2005.61.20.008330-1 na 1a Vara Federal de Araraquara, como também da decisão judicial nele proferida, antecipatória da tutela, no sentido de que a manifestação de inconformidade seja recebida e processada, inclusive com suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo da cobrança fiscal.

As fls. 84 e seguintes encontra-se petição da interessada carreando nova cópia da decisão judicial já citada, bem como de instrumento de procuração e de seu contrato social.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos seguintes

termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

CÓPIA

AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA COMPENSAÇÃO. A propositura de ação judicial versando sobre o direito de processamento de manifestação de inconformidade aviada por terceiro impede a apreciação dessa específica razão pela autoridade administrativa. A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado quando existente norma administrativa permissiva do encontro de contas com pessoa não postulante do direito creditório. Em se tratando de crédito Tributário constituído por confissão de dívida, em DCTF, descabe cogitar o fenômeno da decadência. O prazo prescricional é suspenso enquanto pendente discussão administrativa que, direta ou indiretamente, trave a cobrança do tributo já lançado. Negado o direito de restituição de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretense indébito fiscal daquele.

O recurso voluntário repisou as razões trazidas na impugnação (manifestação de inconformidade), no sentido de demonstrar que parte dos rendimentos com aplicações financeiras resgatadas em 1996 já havia sido tributada em períodos anteriores, especificamente nos meses de junho a setembro de 1995 e que essa lide dependeria do resultado de julgamento do processo n. 13851.000278/99-20.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme relatado, a Recorrente solicitou para que parte de sua restituição de R\$ 674.835,83, pleiteada nos autos do processo administrativo Fiscal nº 13851.000278/99-30, fosse compensada com débitos da interessada, nas quantias de R\$ 775,61 a título de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e R\$ 252,07 por conta da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), ambas relativas ao período de apuração de dezembro de 1999.

Preliminarmente, a recorrente pleiteia pela homologação tácita de compensações daquele crédito com débitos de terceiros, bem assim a ocorrência da prescrição intercorrente.

Porém, ultrapasso essas questões preliminares, uma vez que decidirei o mérito a favor da Recorrente.

Mérito

A controvérsia toda cinge-se sobre a total tributação dos rendimentos de aplicação financeira, bem como se as afirmações do contribuinte de que parte dos rendimentos que diz respeito às retenções do ano-calendário de 1996 foi, de fato, tributada em períodos anteriores é verdadeira. A não comprovação desse fato levou ao indeferimento das compensações pleiteadas por falta de liquidez e certeza do saldo negativo de 1996.

Acontece que tal mister já foi analisado no processo n.º 13851.000278/99-20 da minha própria relatoria e os autos deveriam ter sido julgados juntos naquela ocasião. Porém, o presente processo só foi distribuído a mim, posteriormente, daí faço agora o julgamento do mesmo, mas levando-se em conta o julgamento daquele.

Em 25 de maio de 2011, naquela assentada esta 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, DEU, por unanimidade de votos, provimento integral ao recurso O Acórdão foi registrado sob nº 1401-00.526 e encontra-se encartado nos autos do processo administrativo nº 13851.000278/99-20, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO DEVEDOR DO IRPJ.

Deve ser aceito o pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ obtido a partir do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, quando demonstrada a apropriação das receitas que geraram a retenção.

Naquela ocasião a turma firmou o entendimento, após baixar o feito em diligência, de que não restaria mais qualquer dúvida sobre certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pela requerente, uma vez que ficou provado que as receitas financeiras que ensejaram as retenções na fonte em questão foram efetivamente oferecidas à tributação.

Eis o teor do referido voto que ora subscrevo:

A controvérsia toda cinge-se sobre a total tributação dos rendimentos de aplicação financeira, bem como se as afirmações do contribuinte de que parte dos rendimentos que diz respeito às retenções do ano-calendário de 1996 foi, de fato, tributada em períodos anteriores é verdadeira. A não comprovação desse fato levou ao indeferimento das compensações pleiteadas por falta de liquidez e certeza do saldo negativo de 1996.

Diante disso, em sede impugnatória, a requerente elaborou demonstrativos ainda procurando comprovar que todos os valores indicados nos informes de rendimentos foram realmente oferecidos à tributação, mas a DRJ não considerou essas provas suficientes para deferir o pleito.

Diante disso, em sede de recurso voluntário, a requerente elaborou novos demonstrativos ainda mais detalhados tentando comprovar de forma inequívoca, o oferecimento à tributação daquelas receitas.

A então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em função das provas já trazida aos autos e das peculiaridades do caso no que diz respeito ao regime de competência, resolveu baixar o julgamento em diligência para verificar o alegado pela Recorrente, ou seja, verificar se parte dos rendimentos com aplicações financeiras resgatadas em 1996 já havia sido mesmo tributada em períodos anteriores, especificamente nos meses de junho a setembro de 1995

Após a análise de toda a documentação, a fiscalização deu razão à Recorrente:

"Da comparação do demonstrativo juntado pelo interessado às fls. 438/445, bem como da verificação da escrituração juntada posteriormente às fls. 448/486, observa-se que, s.m.j, as alegações do interessado de que as receitas financeiras sob as quais incidiu o imposto de renda retido na fonte que constou da declaração de rendimentos, de fato, foram contabilizadas e tributadas.

Há informações nos demonstrativos (com suporte nos Razões contábeis) referentes à: valores de resgate, datas destes, operações realizadas, valores de aplicações, datas destas, e resgates de IRRF. Ademais, os valores mobiliários informados pelo interessado no início e fim do período (ficha 17, fl. 447) coincidem com os valores retirados da contabilidade e dos demonstrativos juntados. (...)"

Desse modo, não resta mais qualquer dúvida sobre certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pela requerente, uma vez provado nestes autos que as receitas financeiras que ensejaram as retenções na fonte em questão foram efetivamente oferecidas à tributação.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Processo nº 13851.000697/00-78
Acórdão n.º **1401-000.751**

S1-C4T1
Fl. 162

Portanto, sendo este reflexo daquele, o mesmo destino aqui se aplica, ainda mais quando dos autos não constam quaisquer fatos novos que pudessem modificar o entendimento anterior.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para homologar as compensações no limite do crédito ratificado no processo nº 13851.000278/99-20.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto